

Projeto de Lei nº 11/XVI-1.^a

Regula a atribuição do suplemento de risco à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Corpo da Guarda Prisional, Polícia Marítima e militares das Forças Armadas

Exposição de motivos

É de conhecimento geral que os vencimentos dos elementos das forças de segurança e dos militares das Forças Armadas são complementados com suplementos que visam, em primeiro lugar, incrementar os vencimentos baixos que lhes são abonados e, em segundo lugar, compensá-los de ónus, restrições e outras particularidades específicas da prestação laboral que lhes é exigida, designadamente, os associados à disponibilidade permanente, ao risco e à penosidade no desempenho de certas tarefas.

Não obstante, e apesar de os requisitos de atribuição destes suplementos serem fundamentalmente os mesmos, os regimes de atribuição não são uniformes, principalmente no que diz respeito aos valores dos suplementos abonados.

É possível discernir três regimes distintos.

De um lado, temos o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP) e os militares da Guarda Nacional Republicana (GNR): relativamente a estes profissionais, o Decreto-Lei n.º 77-C/2021, 14 de setembro, procedeu à majoração da componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, que aumentou para € 100 mensais, pagos em 14 meses.

Este diploma entrou em vigor no dia 1 de janeiro do ano seguinte, ou seja, apenas em 2022, produzindo efeitos a partir dessa data.

De outro lado, temos os militares dos quadros permanentes, em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, cujo suplemento de condição militar foi aumentado para € 100 mensais, pagos em 14 meses, pelo Decreto-Lei n.º 114-E/2023, 7 de dezembro.

Este diploma entrou em vigor em 1 de janeiro de 2024, mas a aplicação da majoração do subsídio por serviço nas forças de segurança retroagiu ao dia 1 de janeiro de 2023.

E temos, numa categoria diferente, o pessoal que presta serviço na Polícia Judiciária.

Pelo Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro, o Governo procedeu à regulamentação do subsídio previsto no artigo 75.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro (Estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária – PJ) que denominou «suplemento de missão de polícia judiciária».

O valor deste suplemento remuneratório é definido por referência à remuneração base mensal do Diretor Nacional da PJ, sendo determinado em percentagem dessa remuneração, e pode ir dos € 297,57 (5%) mensais pagos ao pessoal das carreiras subsistentes da PJ até aos € 892,70 (15%) mensais pagos ao pessoal da carreira de investigação criminal, pagos em 14 meses.

Este diploma entrou em vigor no dia 30 de dezembro de 2023, mas retroagiu os seus efeitos a 1 de janeiro de 2023.

As semelhanças entre os aludidos diplomas não são muitas, mas as diferenças são assinaláveis:

- Os suplementos por serviço e risco nas forças de segurança da PSP e da GNR e o suplemento de condição militar têm uma componente fixa e uma componente variável;
- Já o suplemento de missão da PJ é fixado em função da remuneração base mensal do cargo mais bem remunerado daquela força de segurança, o de Diretor Nacional, que auferes um vencimento de € 5.951,43 mensais, equivalente ao de um juiz-desembargador com 5 anos no cargo;
- O aumento da componente fixa dos suplementos de risco e serviço nas forças de segurança, em 2021, e do suplemento de condição militar, em 2023, foi de €69,00 mensais, ao passo que os elementos da carreira de investigação da PJ passaram de € 478,00 mensais (ilíquidos) para € 892,70, a partir de 1 de janeiro de 2023;
- O aumento da componente fixa dos suplementos por serviço e risco nas forças de segurança da PSP e da GNR só entrou em vigor em janeiro do ano seguinte ao da sua

aprovação, e não sofreu qualquer atualização em janeiro de 2023, nem em janeiro de 2024;

- O “novo” suplemento de missão de polícia judiciária foi abonado com um ano de retroativos e, dois dias depois, já estava a ser atualizado, mercê da atualização dos vencimentos mensais nos quais baseia o seu valor.

Existiu, de facto, um tratamento diferenciado de PSP e GNR – a que haverá que acrescentar o Corpo da Guarda Prisional (CGP), por força do seu paralelismo com a PSP¹ – relativamente às Forças Armadas, e da Polícia Judiciária relativamente a todas as outras, para o qual não se encontra justificação plausível.

Com este tratamento discriminatório, o Governo conseguiu espalhar o descontentamento pelas demais forças de segurança e nas Forças Armadas:

- A plataforma de sindicatos da PSP e associações da GNR mostrou o seu desagrado publicamente e pediu uma audiência a Sua Excia. o Presidente da República, para lhe dar conta do que considera o tratamento discriminatório a que foram sujeitas aquelas forças de segurança², além de ter reunido com representantes de todos os partidos políticos com representação parlamentar para tratar deste assunto, entre outros;
- O Sindicato da Guarda Prisional chamou a atenção para o facto de que todos os elementos desta força de segurança, porque não abrangidos pela atribuição do subsídio de missão apesar dos riscos que correm risco no exercício da sua atividade, se consideram discriminados por parte do Governo³;
- As associações profissionais das Forças Armadas afirmam que não porão de parte nenhuma forma de manifestação, se porventura a atualização dos suplementos em função do subsídio de missão da PJ ocorrer e não abranger as Forças Armadas⁴.

¹ V. artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, sendo o suplemento aplicável ao CGP denominado «suplemento por serviço na Guarda Prisional».

² <https://observador.pt/2023/12/13/plataforma-de-sindicatos-da-policia-de-seguranca-publica-e-associacoes-da-guarda-nacional-republicana-pedem-audiencia-a-marcelo/>

³ <https://observador.pt/2023/12/05/guardas-prisionais-manifestam-revolta-por-subsidio-de-missao-so-abranger-policia-judiciaria/>

⁴ <https://www.publico.pt/2024/02/23/politica/noticia/militares-ameacam-protostos-ficarem-esquecidos-aumentos-subsidios-2081370>

Todos os efetivos destes grupos de pessoal, por razões inerentes ao respetivo conteúdo funcional, exercem a sua atividade profissional em situações suscetíveis de serem consideradas condições de risco que, apesar de inerentes à natureza das próprias funções, dependem essencialmente das condições concretas do seu exercício.

Deste ponto de vista, incumbe ao Estado criar novas formas de minorar esse risco intrínseco através do recurso a tecnologias e métodos operacionais com eficácia comprovada, como é o caso da videovigilância, cabendo-lhe também apostar decisivamente no reforço de meios e equipamento para as forças de segurança e para as Forças Armadas e na contratação de mais membros para ambas, renovando o efetivo e rejuvenescendo-o.

Reconhecendo-se, no entanto, que nem sempre pode ser evitada a persistência dessas condições desfavoráveis, há que compensar adequadamente, em primeira linha, o exercício de funções em condições de risco e de penosidade, através da regulação da atribuição do correspondente suplemento.

Estas novas regras de atribuição do suplemento de risco deverão dar origem a um novo regime de atribuição deste suplemento inspirado no regime de atribuição do suplemento de missão da Polícia Judiciária, que substituirá os suplementos que pressupõem o risco e a penosidade nas forças de segurança e criará esse novo suplemento nos três ramos das Forças Armadas.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Chega abaixo-assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

(Objeto)

1 – A presente lei define o regime de atribuição de um suplemento decorrente do cumprimento das missões cometidas à Polícia de Segurança Pública (PSP), à Guarda Nacional Republicana

(GNR) e aos militares dos quadros permanentes, em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, no que concerne ao risco, insalubridade e penosidade e desgaste físico e psíquico que lhes estão associados, denominado suplemento de risco.

2 – A presente lei dá execução ao disposto:

- a) No artigo 131.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro e pelos Decretos-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro e 84-F/2022, de 16 de dezembro, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP;
- b) No artigo 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 14/2020, de 7 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 114-E/2023, 7 de dezembro.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O suplemento de risco aplica-se ao seguinte pessoal:

- a) Ao pessoal com funções policiais da PSP;
- b) Ao pessoal militar da GNR, integrado nos respetivos quadros de oficiais, sargentos e praças;
- c) Ao pessoal integrado na carreira do corpo da guarda prisional;
- d) Ao pessoal integrado na carreira do pessoal militarizado da Polícia Marítima (PM);
- e) Ao pessoal militar das Forças Armadas.

Artigo 3.º

[Condições de atribuição e graduação do suplemento]

1 – O suplemento de risco é atribuído ao pessoal referido no artigo anterior enquanto perdurarem as condições específicas de trabalho que determinam a sua atribuição.

2 – Para efeitos de graduação do suplemento de risco, são consideradas as seguintes condições específicas associadas ao desempenho de funções:

- a) O risco inerente à natureza das funções e em resultado de ações ou fatores externos, que aumentam a probabilidade de ocorrência de lesão física, psíquica ou patrimonial;
- b) A insalubridade decorrente das circunstâncias ambientais ou dos meios frequentados no exercício da atividade, potencialmente nocivos ou suscetíveis de degradar o estado de saúde física ou psicológica;
- c) A penosidade decorrente das funções ou de fatores ambientais que provocam uma sobrecarga ou desgaste físico ou psíquico;
- d) O manuseamento, transporte e armazenamento de substâncias tóxicas ou perigosas, engenhos e armamento;
- e) A sujeição até à aposentação ou reforma a um código deontológico próprio e estatuto disciplinar especial, um regime de exclusividade mais exigente, o uso e porte de arma e os deveres profissionais especiais e o dever de adoção de providências urgentes.

3 — O suplemento de risco é abonado em 14 meses, sendo o seu quantitativo mensal calculado em função da frequência, duração e intensidade dos ónus e condições específicas inerentes ao exercício das respetivas funções, sendo graduado nos termos do disposto no artigo 5.º.

4 — O suplemento de risco é atualizado anualmente, em função da atualização da remuneração base que lhe serve de referência, e não é acumulável com outros suplementos remuneratórios que visem compensar idênticos ónus ou condições.

Artigo 4.º

(Valor mensal do suplemento)

O valor mensal do suplemento é determinado por referência à remuneração base mensal estabelecida para os seguintes cargos:

- a) Diretor nacional da PSP, para o pessoal referido nas alíneas a) do artigo 2.º;
- b) Comandante-Geral da GNR, para o pessoal referido na alínea b) do artigo 2.º;
- c) Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, para o pessoal referido na alínea c) do artigo 2.º;
- d) Comandante-Geral da Polícia Marítima, para o pessoal referido na alínea d) do artigo 2.º;

- e) Chefe do Estado-Maior de cada um dos ramos das Forças Armadas, para o pessoal referido na alínea e) do artigo 2.º.

Artigo 5.º

(Graduação do valor do suplemento)

1 – O valor mensal do suplemento é graduado e calculado por aplicação das percentagens abaixo previstas, atendendo aos ónus e condições específicas associados às respetivas carreiras e funções.

2 – São aplicáveis as seguintes percentagens, por carreira:

- a) Carreiras de oficial e de inspetor ou subinspetor, 10%;
- b) Carreiras de chefe, subchefe e sargento, 12%;
- c) Carreiras de agente, guarda e praça, 15%.

Artigo 6.º

(Norma revogatória)

São revogados os números 1, 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 14/2020, de 7 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 114-E/2023, de 7 de dezembro.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a publicação do Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de S. Bento, 26 de março de 2024

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA